



PROCESSO Nº 1452072025-7 - e-processo nº 2025.000311680-2

ACÓRDÃO Nº 310/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ANA M DA V LEAL CALÇADOS - LTDA.

2ª Recorrente: ANA M DA V LEAL CALÇADOS - LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).
INFRAÇÃO CONCORRENTE. SUPRIMENTO
IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÃO
CARACTERIZADA. ECD RETIFICADA APÓS O INÍCIO
DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE
DESCARACTERIZADA. RECURSO DE OFÍCIO.
DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO.**

- Acarreta na falta de recolhimento do imposto estadual quando são constatados pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciadas pela insuficiência de recursos (estouro de caixa). - Restou configurada a falta de recolhimento do imposto estadual, em virtude de o contribuinte ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

- In casu, ambas as acusações decorreram de previsão legalmente prevista, competindo ao sujeito passivo demonstrar sua improcedência.

- Face aos documentos apresentados para embasar as acusações, restou caracterizado o bis in idem, cabendo afastar o lançamento de menor montante, porquanto fora absorvido por aquele de maior valor.

- ECD. Documento criado após o início da ação fiscal não é apto para afastar as acusações em tela. - Rejeitado pedido de perícia contábil/documental, na medida em que os autos se encontram maduros para que seja proferida a sentença.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento dos Recursos de Ofício e Voluntário, por regulares e tempestivos, e, no mérito, pelo desprovidimento de ambos, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002699/2025-46, lavrado em 30 de junho de 2025, condenando a empresa ANA M DAV LEAL CALCADOS LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais), sendo ICMS de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e multa de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), nos termos do §2, V, "f" da Lei n.6.379/96 - relativamente à acusação de 0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 1.125.410,73 (um milhão cento e vinte e cinco mil quatrocentos e dez reais e setenta e três centavos) em decorrência do afastamento da acusação de 0759 - INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Presidente em Substituição

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1452072025-7 - e-processo nº 2025.000311680-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ANA M DA V LEAL CALÇADOS - LTDA.

2ª Recorrente: ANA M DA V LEAL CALÇADOS - LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).
INFRAÇÃO CONCORRENTE. SUPRIMENTO
IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÃO
CARACTERIZADA. ECD RETIFICADA APÓS O INÍCIO
DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE
DESCARACTERIZADA. RECURSO DE OFÍCIO.
DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO.**

- Acarreta na falta de recolhimento do imposto estadual quando são constatados pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciadas pela insuficiência de recursos (estouro de caixa). - Restou configurada a falta de recolhimento do imposto estadual, em virtude de o contribuinte ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

- In casu, ambas as acusações decorreram de previsão legalmente prevista, competindo ao sujeito passivo demonstrar sua improcedência.

- Face aos documentos apresentados para embasar as acusações, restou caracterizado o bis in idem, cabendo afastar o lançamento de menor montante, porquanto fora absorvido por aquele de maior valor.

- ECD. Documento criado após o início da ação fiscal não é apto para afastar as acusações em tela. - Rejeitado pedido de perícia contábil/documental, na medida em que os autos se encontram maduros para que seja proferida a sentença.



RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002699/2025-46, lavrado em 30 de junho de 2025, em desfavor da empresa ANA M DA V LEAL CALCADOS - LTDA, no qual constam as seguintes acusações:

759 - INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

-O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER EFETUADO PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, EVIDENCIADA PELA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS (ESTOURO DE CAIXA), REFENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. EM AUDITORIA REALIZADA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL DA EMPRESA: LIVRO DIÁRIO (VER FINAL DA PÁGINA 17495), DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO E BALANÇO PATRIMONIAL, REFERENTES AO PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO DE 01/01/2023 A 31/12/2023, MATRIZ, CÓDIGO DA CONTA 26, EM CONTRAPARTIDA, LANÇAMENTO REALIZADO A CRÉDITO DA CONTA LUCROS ACUMULADOS, CÓDIGO DA CONTA 379, COM HISTÓRICO: AJUSTE SALDO INICIAL REF. 2023. NÃO APRESENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA EM NOTIFICAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO. APOS CONHECIMENTO DO CONTEÚDO DA NOTIFICAÇÃO FOI APRESENTADA À FISCALIZAÇÃO LIVRO RAZÃO CONTENDO PÁGINAS NUMERADAS DE 01 A 156. EM RELAÇÃO AO LIVRO RAZÃO APRESENTADO APÓS NOTIFICAÇÃO, A FISCALIZAÇÃO OBSERVOU O CONTEÚDO DA EMENTA INSERTA NO



ACÓRDÃO Nº 340/2024 PROFERIDO PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS CRF-PB. RELATOR: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA. RETIFICAÇÃO DE ECD APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE DESCARACTERIZADA.

Em decorrência destes fatos, a Autoridade Fazendária constituiu crédito tributário de R\$ 2.385.410,73 (dois milhões trezentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e dez reais e setenta e três centavos), sendo ICMS de R\$ 1.363.091,84 (um milhão trezentos e sessenta e três mil e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e multa de R\$ 1.022.318,89 (um milhão vinte e dois mil trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), nos termos do §2, V, f da Lei n.6.379/96.

Cientificada do auto de infração em seu DT-e, a impugnante ingressou com reclamação tempestiva alegando:

- (i) que as infrações apontadas se referem a mesma conduta subjacente e ao mesmo fato gerador o que representaria bis in idem;
- (ii) que o auditor configurou como 0759, insuficiência de caixa, alegando que houve omissão de receita de venda pretérita, e em seguida lança no auto sob o código 0817, suprimimento irregular de caixa o valor de R\$ 4.000.000,00 que justamente foi o lançamento feito para cobrir a insuficiência de caixa;
- (iii) que no auto de infração há imprecisão na normativa apontada, o que configura nulidade formal;
- (iv) que a empresa transmitiu ECD substituta dentro do prazo previsto e que foi desprezada no auto de infração em exame

Por fim, a então impugnante requereu a nulidade do auto de infração, ou sua improcedência, com fulcro na ECD substituta e a produção de provas, especialmente no que atine à perícia contábil e documental

Declarados conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos da ementa abaixo:

INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). INFRAÇÃO CONCORRENTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. ECD RETIFICADA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE DESCARACTERIZADA.

do imposto estadual quando são constatados pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias



tributáveis, evidenciadas pela insuficiência de recursos (estouro de caixa). - Restou configurada a falta de recolhimento do imposto estadual, em virtude de o contribuinte ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

- In casu, ambas as acusações decorreram de previsão legalmente prevista, competindo ao sujeito passivo demonstrar sua improcedência.

- Face aos documentos apresentados para embasar as acusações, restou caracterizado o bis in idem, cabendo afastar o lançamento de menor montante, porquanto fora absorvido por aquele de maior valor.

- ECD. Documento criado após o início da ação fiscal não é apto para afastar as acusações em tela. - Rejeitado pedido de perícia contábil/documental, na medida em que os autos se encontram maduros para que seja proferida a sentença

Houve recurso de ofício, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, quanto à parcela cancelada da exigência.

Após ter sido regularmente cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, postulando:

- a) a manutenção da decisão recorrida na parte em que reconheceu a concorrência entre as acusações e afastou a exigência relativa ao código 0759 – Insuficiência de Caixa, por evidente bis in idem, negando-se provimento ao recurso de ofício nesse ponto;
- b) preliminarmente, o reconhecimento do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil/documental, com a consequente nulidade da decisão recorrida e retorno dos autos à origem para regular instrução probatória;
- c) subsidiariamente à preliminar anterior, a conversão do julgamento em diligência, para realização de perícia ou análise contábil específica sobre a origem, natureza e efeitos do lançamento de R\$ 4.000.000,00;
- d) o reconhecimento de que a ECD substituta não deve ser tratada como denúncia espontânea, mas como prova contábil idônea e relevante para apuração da verdade material;
- e) o reconhecimento de que a perda de espontaneidade, ainda que admitida, não autoriza a Administração Tributária a desconsiderar



automaticamente documentos contábeis de suporte, especialmente quando a autuação se funda em presunção relativa;

- f) no mérito, o provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida e julgar totalmente improcedente a acusação remanescente de 0817 – Suprimento Irregular de Caixa, cancelando-se integralmente o crédito tributário remanescente de R\$ 1.260.000,00;
- g) o reconhecimento de que o lançamento contábil de R\$ 4.000.000,00, a débito da conta Caixa e a crédito de Lucros Acumulados, com histórico de “ajuste saldo inicial referente a 2023”, não comprova, por si só, omissão de saídas de mercadorias tributáveis, especialmente por não transitar por conta de resultado, não reconhecer receita, não demonstrar ingresso financeiro novo e não possuir vínculo material comprovado com operação mercantil sujeita ao ICMS.;

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, regularmente distribuídos à esta relatoria, por intermédio da qual são submetidos à julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais os Recursos de Ofício e Voluntário movidos movido face a decisão monocrática proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em epígrafe.

Saliente-se que o Recurso Voluntário interposto pela autuada atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 63 e 67 da Lei nº 10.094/2013, tendo sido a peça recursal foi protocolada tempestivamente, com fundamento no art. 77 da referida Lei.

O recurso de ofício, por sua vez, é obrigatório nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 10.094/2013, na medida em que a decisão singular cancelou parcela do crédito tributário originalmente constituído

PRELIMINARMENTE: DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A recorrente sustenta, em sede preliminar, que a decisão recorrida teria cerceado seu direito de defesa ao indeferir o pedido de produção de prova pericial contábil/documental, sob o fundamento de que os autos se encontrariam maduros para julgamento.



Entretanto, razão não lhe assiste.

A realização de diligência ou perícia contábil se dá com vistas a esclarecimentos que o julgador entenda necessários para a formação de seu convencimento. No caso dos autos, desnecessária sua realização, por já constarem no processo elementos suficientes para o convencimento quanto à matéria controvertida.

Com efeito, a acusação fiscal funda-se em presunção legal relativa prevista no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos ou suprimentos a caixa e bancos não comprovados, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção.

Os autos encontram-se instruídos com o Livro Diário, o Livro Razão, o Balanço Patrimonial e os demonstrativos mensais e diários da Conta Caixa referentes ao exercício de 2023, documentos estes que permitiram à fiscalização e ao julgador singular a adequada compreensão dos lançamentos contábeis realizados pela autuada.

A fiscalização, com efeito, procedeu ao levantamento da Conta Caixa com base nos livros Diário e Razão da própria contribuinte, demonstrando, com precisão, o lançamento de R\$ 4.000.000,00 a débito da Conta Caixa Matriz (código 26) e a crédito da conta Lucros Acumulados (código 379), com histórico de "ajuste saldo inicial ref. 2023", realizado em 31/12/2023 (fls. 43 e 10).

A documentação contábil que instrui o feito é suficiente para demonstrar a materialidade do suprimento irregular, não havendo lacuna probatória que justifique a conversão do julgamento em diligência ou a realização de perícia contábil. Os elementos constantes dos autos permitem, com segurança, o exame da natureza do lançamento e de seus efeitos tributários.

Desse modo, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa e indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência, porquanto os autos já contêm todos os elementos necessários ao exame da controvérsia

DA ECD SUBSTITUTA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO

A recorrente postula a apreciação material da ECD substituta transmitida em 17/06/2025, sob o argumento de que constituiria prova contábil idônea para demonstrar a natureza do lançamento de R\$ 4.000.000,00 e afastar a presunção de omissão de saídas.

A pretensão não pode ser acolhida.



Conforme registrado na decisão singular, o Termo de Início de Fiscalização foi cientificado em 03/03/2023 (fls. 05-06), e a última notificação fiscal ocorreu em 16/06/2025, por meio do DT-e nº 00271864/2025 (fl. 326).

A ECD substituta, portanto, foi transmitida após o início da ação fiscal, o que afasta qualquer efeito de espontaneidade e retira do documento a aptidão para desconstituir a presunção legal de omissão de saídas pretéritas.

A perda da espontaneidade não se limita a impedir os efeitos de denúncia espontânea do art. 138 do CTN. Ela também impede que a escrituração retificadora produza efeitos modificativos sobre o lançamento de ofício, na medida em que o contribuinte, ciente da fiscalização em curso, altera unilateralmente os registros contábeis que serviram de base à autuação.

A Administração Tributária, com efeito, não é obrigada a aceitar como prova válida escrituração contábil modificada após o início do procedimento fiscal, sob pena de tornar inócua toda a atividade de fiscalização e de transferir ao contribuinte o poder de reescrever, a seu talante, a base fática do lançamento.

Assim, a ECD substituta transmitida em momento posterior ao início da ação fiscal não pode ser aceita para afastar as acusações formalizadas no auto de infração, devendo prevalecer a escrituração contábil original sobre a qual se debruçou a fiscalização.

No caso dos autos a fiscalização utilizou todos os elementos declarados pelo contribuinte através da escrituração contábil digital em seu estado original declarado, sendo legítima a desconsideração da ECD substituta apresentada após o conhecimento do conteúdo da notificação fiscal.

Portanto, afasto a pretensão da recorrente quanto à apreciação da ECD substituta como meio de elisão da presunção legal.

DO MÉRITO

No mérito, a acusação remanescente de suprimento irregular de caixa (código 0817) encontra amparo legal e suporte probatório suficientes para sua manutenção.

A fiscalização identificou, em auditoria na ECD da contribuinte relativa ao exercício de 2023, lançamento contábil de R\$ 4.000.000,00 a débito da Conta Caixa Matriz (código 26) e a crédito da conta Lucros Acumulados (código 379), com histórico de "ajuste saldo inicial ref. 2023", realizado em 31/12/2023 (fl. 43).

Esse ingresso de numerário na Conta Caixa não teve como contrapartida qualquer redução na conta Lucros Acumulados, que encerrou o exercício de 2023 com



saldo de R\$ 6.616.106,58 (fl. 10), evidenciando que o suprimento não decorreu de distribuição de lucros, de aporte de capital ou de qualquer outra operação economicamente identificável.

Diante desse cenário, incide a presunção legal relativa prevista no art. 3º, §8º, I, da Lei Estadual nº 6.379/1996, segundo a qual autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto os suprimentos a caixa e bancos não comprovados, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A norma legal é clara ao atribuir ao sujeito passivo o ônus de demonstrar a origem lícita e documentalmente suportada dos valores que ingressaram na caixa sem contrapartida identificável. Não se trata de presunção absoluta, mas de mecanismo legal de inversão do ônus probatório,

No caso dos autos, a autuada não logrou desconstituir a presunção legal. O lançamento de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) na Conta Caixa teve como contrapartida a conta Lucros Acumulados, sem que houvesse qualquer alteração nessa conta de patrimônio líquido que justificasse a origem dos recursos.

O Balanço Patrimonial do exercício de 2023 demonstrou que a conta Lucros Acumulados encerrou o exercício com saldo de R\$ 6.616.106,58, sendo certo que dessa conta nada saiu para justificar o ingresso de R\$ 4.000.000,00 no Caixa.

A recorrente sustenta que o lançamento em questão teria natureza de mero "ajuste de saldo inicial referente a 2023", não representando efetivo ingresso de numerário nem receita omitida.

Entretanto, a alegação de erro contábil ou ajuste de saldo inicial, desacompanhada de prova documental robusta que demonstre a origem lícita e regular dos valores, não é suficiente para elidir a presunção legal de omissão de saídas tributáveis.

A presunção decorre da lei e cabe ao contribuinte desconstituí-la, o que não se verificou no caso dos autos. A autuada limitou-se a alegar a ocorrência de erro contábil, sem apresentar documentação hábil a comprovar a origem dos recursos que ingressaram na Conta Caixa ou a demonstrar que o lançamento não decorreu de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Ademais, conforme bem fundamentado na decisão recorrida, o suprimento irregular de caixa no montante de R\$ 4.000.000,00 foi a forma encontrada pelo sujeito passivo para compensar o estouro de caixa de R\$ 3.569.110,23, evidenciando a relação direta entre as duas acusações e a ausência de lastro para os valores que ingressaram na Conta Caixa.



Quanto ao reconhecimento do *bis in idem* entre as acusações de código 0759 (Insuficiência de Caixa) e 0817 (Suprimento Irregular de Caixa), a decisão recorrida acertou ao afastar o lançamento de menor montante, porquanto absorvido por aquele de maior valor, evitando-se a dupla tributação sobre o mesmo fato contábil.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo conhecimento dos Recursos de Ofício e Voluntário, por regulares e tempestivos, e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002699/2025-46, lavrado em 30 de junho de 2025, condenando a empresa ANA M DAV LEAL CALCADOS LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais), sendo ICMS de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e multa de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), nos termos do §2, V, "f" da Lei n.6.379/96 - relativamente à acusação de 0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 1.125.410,73 (um milhão cento e vinte e cinco mil quatrocentos e dez reais e setenta e três centavos) em decorrência do afastamento da acusação de 0759 - INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 23 de julho de 2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator